



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13746.000916/2010-78  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2003-000.043 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO PASCOAL FIDALGO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade da RFB informe se os valores de IRRF indicados em DIRF pela fonte pagadora no ano-calendário foram integralmente incluídos no parcelamento tal qual informado pelo recorrente ou se foram objeto de eventual pagamento. Posteriormente, o contribuinte deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se, na origem, de Auto de Infração que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativo ao ano-calendário de 2008, constituído em decorrência da apuração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de modo que o crédito tributário restou apurado no montante total de R\$ 4.750,37 (fls. 4/7).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 7, a autoridade fiscal constatou a realização de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte pelo titular ou dependentes no valor de R\$ 7.515,05, referentes à fonte pagadora *Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico dos Municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti e Nilópolis*, sendo que, de acordo com a autoridade fiscal, o contribuinte havia sido devidamente intimado a comprovar a relação jurídica de trabalho com o referido *Sindicato* e, no final, acabou não comprovando a retenção do IRRF declarada em DIRF pelo *Sindicato*.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.043 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13746.000916/2010-78

O contribuinte foi devidamente intimado da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 3 em que suscitou, pois, os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e suas razões de defesa.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância apreciar a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 84/88, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande – MS entendeu por julgá-la improcedente, conforme se observa da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio ou dirigente da fonte pagadora, a dedução do imposto retido na fonte fica condicionada à comprovação do seu efetivo pagamento, em observância ao princípio da responsabilidade tributária solidária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

O contribuinte foi notificado do resultado da decisão de 1ª instância em 27/01/2012 (fls. 91) e entendeu por apresentar Manifestação de fls. 92, protocolada em 09/02/2012.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que a manifestação seja apreciada.

É o relatório.

## Voto

De início, registre-se que, o presente Recurso Voluntário de fls. 92 foi apresentado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os pressupostos de admissibilidade recursal, sendo que, para o momento, a conversão do julgamento do recurso em diligência se revela como medida mais razoável e adequada, nos termos do que dispõe o artigo 29 do referido Decreto n.º 70.235/72<sup>1</sup>.

O presente caso tem por objeto apuração de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de sócio da fonte pagadora *Sindicado dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico dos Municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti e Nilópolis*, no montante de R\$ 7.515,05, conforme se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 7

Pois bem. A partir da análise do comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte de fls. 9, é possível observar que, quando do pagamento dos respectivos rendimentos ao ora recorrente, a fonte pagadora acabou procedendo com a retenção de imposto de renda na fonte no referido valor de R\$ 7.515,05.

Por outro lado, destaque-se que, em seu recurso, o contribuinte apenas informa que o *Sindicato* havia incluído no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 o valor objeto da autuação e o qual tinha sido indicado em sua Declaração de Ajuste Anual, bem assim que os débitos ali consubstanciados vêm sendo pagos mensalmente.

<sup>1</sup> Cf. Decreto n.º 70.235/72. Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.043 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13746.000916/2010-78

A propósito, vale destacar que o contribuinte juntou aos autos apenas o recibo de consolidação do parcelamento (fls. 94/95) e um DARF no valor de R\$ 3.013,88 (fls. 96), sendo que, a partir da análise dos respectivos documentos, não há como concluir, com precisão, se, de fato, o imposto de renda retido pela fonte no montante de R\$ 7.515,05, objeto da presente autuação, foi efetivamente incluído no referido parcelamento e, sobretudo, se foi realmente quitado.

Considerando que, em sede recursal, o cerne da discussão envolve apenas matéria de fato que diz exclusivamente com a comprovação da quitação do IRRF através do parcelamento, decerto que a conversão do julgamento em diligência se mostra como medida mais razoável para que a unidade da Receita Federal do Brasil informe se tanto o IRRF indicado pela fonte pagadora em DIRF foi, de fato, incluído no parcelamento, quanto em que situação se encontra o parcelamento.

Portanto, tendo em vista que o processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, faz-se necessário que a autoridade preparadora adote as seguintes providências:

- (i) Informe se o imposto retido na fonte no montante de R\$ 7.515,05, objeto da presente autuação e tal qual foi informado em DIRF pela fonte pagadora no respectivo ano-calendário, vide comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 9), foi, de fato, incluído no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009; e
- (ii) Esclareça-se, por fim, em qual situação se encontra o parcelamento realizado pela fonte pagadora Sindicado dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico dos Municípios de Duque de Caxias, São João de Meriti e Nilópolis, de acordo com os documentos juntados às fls. 94/96.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento em diligência com fundamento no artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 para que a autoridade preparadora adote as respectivas providências acima discriminadas e, ao final, conceda ao contribuinte a oportunidade de se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega